

Transfer & State Transfer La. 20 21 Lt interfer Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº02044/06

Município de Pitimbu. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Descumprimento ao Parecer PN TC 47/2001. Julgamento irregular da prestação de contas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 5 1/4 /2007

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pitmbu, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador -Presidente, Sr. Durval da Costa Lira Júnior.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da Gestão Fiscal:

- 1.1) pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:
 - Gastos com pessoal, correspondendo a 3,56% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
 - Envio e publicação dos RGF e PCA.
- 1.2) pelo não atendimento quanto a:
 - Gastos do Poder Legislativo¹.
 - Gastos com folha de pagamentoⁱⁱ;
 - Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
 - Correta elaboração do RGF (2º semestre) encaminhado ao Tribunal.

2) Da Gestão Geral:

- 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
- 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 718.000,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 372.112,69 a despesa realizada totalizou R\$ 415.799,29, apresentando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 43.686,60.
- 2.3) Não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimento iii,
- 2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,63% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da

Limite - CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 9%. Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 77,92%

Licitações não realizadas				
Modalidade	Objeto	Credor	Valor (R\$)	
Inexigibilidade	Prestação de serviços advocatícios	Rodrigo dos Santos Lima	11.000,00	
Convite	Aquisição de combustível	Posto Ayrton Senna e Vinol – Via Norte Comb.	14.837,07	1 1 _
Total		/	25.837,07	A)
			X W	· ·



Processo TC nº02044/06

Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

- 2.5) Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores (Rel. fls. 142, item 10 e análise de defesa, fls. 249/50)
- 2.6 Recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores e, bem assim, não repasse da parte do empregador (Rel. fls. 142, item 10.2 e análise de defesa fls. 250, item 11)
- 2.7) Emissão de cheques sem fundos gerando pagamento de taxas e juros no valor de R\$ 92,86 (Rel. fls. 142, item 10.3 e análise de defesa fls. 250, item 11)

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este opinou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas do Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativas ao exercício de 2005.
- b) Pelo atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme falhas apontadas pela Auditoria.
- c) Recomendação no sentido de que seja efetivada a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As irregularidades apuradas são suficientes para provocar a irregularidade das contas e a emissão de parecer pelo não atendimento às exigências da LRF.

Com efeito, no que diz respeito à gestão Fiscal foi dado verificar, como já dito no relatório, descumprimento aos ditames da Constituição Federal e, bem assim, da lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a gastos do Poder Legislativo^{v.} gastos com folha de pagamento^{vi,} compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e, bem assim, correta elaboração do RGF (2º semestre) encaminhado ao Tribunal.

Quanto à gestão Geral sobressaem as eivas que, a teor do disposto no Parecer PN TC 47/01 são irregularidades suficientes para esta Corte decida pelo julgamento irregular da presente prestação de contas, a saber:

a) Recolhimento parcial das retenções previdenciárias^{vii} dos servidores e não repasse da parte do empregador caracterizando apropriação indébita, tal como previsto no art. 168-A do Código Penal^{viii}.

iv				
Contribuição Previdenciária	R\$			
Valor retido	14.428,87			
Valor recolhido	5.868,75			
Valor a recolher	8.560,12			

^v Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 9%. ^{vi} Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 77,92%.

Contribuição Previdenciária	R\$	
Valor retido	14.428,87	
Valor recolhido	5.868,75	
Valor a recolher	8.560,12	









Processo TC nº02044/06

b) Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, já que após a publicação da lei 10.887/04, restou inquestionável serem os aludidos agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.

Aliás, vale destacar que a questão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciárias devidas foi registrada também nos exercícios de 2004^{ix} e 2003^x.

Não bastassem esses aspectos, foi dado verificar também a não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimento e, bem assim, emissão de cheques sem fundos gerando pagamento de taxas e juros no valor de R\$ 92,86. Sob este último aspecto, em que pese tenha sido apresentado comprovante de recolhimento no valor do prejuízo provocado ao erário, não se vê afastada a ocorrência de má gestão dos recursos públicos caracterizada, sobretudo, pelo desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e eficiência.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Julgue irregulares as contas advindas da Câmara Municipal de Pitimbú, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2005.
 - 2)Declare o não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 4) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores e, bem assim, do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, assim como do não repasse da parte do empregador, para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

³⁾ Represente ao Instituto Nacional de Seguridade Social diante dos fatos apurados pela Auditoria acerca da ausência de recolhimento ao INSS das contribuições retidas dos servidores e, bem assim, o não recolhimento e empenhamento das contribuições a cargo da unidade pagadora e seu consequente envio ao referido Instituto para as providências que julgar necessárias

Contribuição Previdenciária	R\$
Valor retido	14.428,87
Valor recolhido	5.868,75
Valor a recolher	8.560,12

A A.

8

viii Código Penal. Art. 168 – Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º - nas mesmas penas incorre quem deixar de:

le recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiro ou arrecadada do público;

^{ix} Acórdão APL TC <u>486/06</u>: Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em: (...)

⁵⁾ Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB acerca da falta de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias implementada pelo Poder Legislativo do Município de Pitimbú durante o exercício financeiro de 2004.

x Acórdão APL TC: 434/05: Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em: (...)



Processo TC nº02044/06

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02044/06 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbú, de responsabilidade do Vereador-Presidente à época, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativa ao exercício de 2005, e

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) Julgar irregulares as contas advindas da Câmara Municipal de Pitimbú, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2005.
 - 2) Declarar o não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores e, bem assim, do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, assim como do não repasse da parte do empregador, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO A APPINO, La de agosto de 2007.

Conselheiro Flavid Sanro Fernandes

Conselheiro Feffian Rodrigues Catão

André Carlo Torres Pontes Procurador-Geral em exercício